



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.671 - RJ (2011/0281410-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADRIÃO RIBEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
ROGERIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : DENISE GOMES DA S LUTTERBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA SEGURADORA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consignou a legitimidade passiva **ad causam** dos recorrentes, para figurar no polo passivo da ação de cobrança movida pelo hospital recorrido, tendo em vista que de acordo com os documentos constantes nos autos, o primeiro recorrente se comprometeu no momento da internação de sua mãe, em cobrir o pagamento de eventuais despesas, oriundas da utilização de prótese, não cobertas pela seguradora. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.671 - RJ (2011/0281410-1)

AGRAVANTE : ADRIÃO RIBEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
ROGERIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : DENISE GOMES DA S LUTTERBACH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação do art. 535 do CPC; bem como pela impossibilidade de reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

Insurgem-se os agravantes sustentando que a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, decorre da ausência de manifestação a respeito de questões centrais para o deslinde da controvérsia.

Por fim, defendem que o deslinde da controvérsia - a propósito de sua ilegitimidade passiva para a presente ação de cobrança de despesas hospitalares - prescinde do revolvimento de matéria fática, mas apenas a aplicação do direito federal à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. Ressaltam que *"... o punctum saliens da controvérsia decorreu do fato de ter o primeiro recorrente se comprometido em cobrir eventuais despesas com a cirurgia da sua mãe, naquele momento não cobertas pelo plano. Foi acordo feito sob forte emoção, em momento dramático, decorrente diretamente da negativa da seguradora. Afastar a seguradora da mecânica processual de modo tão singelo importaria em onerar ainda mais o particular que só está se submetendo a este processo pela omissão daquela. Afastar a seguradora assim e apenas prever que ela poderá responder em regresso, significaria proteger quem agiu com torpeza! (...)" - (fl. 388).*

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.671 - RJ (2011/0281410-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADRIÃO RIBEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
ROGERIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : DENISE GOMES DA S LUTTERBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA SEGURADORA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consignou a legitimidade passiva **ad causam** dos recorrentes, para figurar no polo passivo da ação de cobrança movida pelo hospital recorrido, tendo em vista que de acordo com os documentos constantes nos autos, o primeiro recorrente se comprometeu no momento da internação de sua mãe, em cobrir o pagamento de eventuais despesas, oriundas da utilização de prótese, não cobertas pela seguradora. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece ser acolhida.

De fato, não há violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal **a quo** se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Na verdade, os embargos opostos, pretendiam rediscutir questões já ponderadas na decisão.

3. Outrossim, a Corte Estadual, ao formar seu convencimento, assinala a legitimidade passiva **ad causam** dos recorrentes, para figurar no polo passivo da ação de cobrança movida pelo hospital recorrido, tendo em vista que de acordo com os documentos constantes nos autos, o primeiro recorrente se comprometeu no momento da internação de sua mãe, em cobrir o pagamento de eventuais despesas, oriundas da utilização de prótese, não cobertas pela seguradora.

Confira, trecho da decisão monocrática proferida no julgamento do agravo de instrumento, que passou a integrar o voto do regimental:

"(...) Ao analisar a prova dos autos, o juízo sentenciante entendeu que o réu não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que o pagamento da dívida indicada na inicial incumbe à seguradora, que não pode se eximir da responsabilidade através de cláusula abusiva e limitativa do direito do consumidor.

A meu ver, entretanto, a prova dos autos indica o contrário.

Em que pese o documento de internação à fl. 45 demonstrar que o registro de entrada do paciente ocorreu mediante convênio com a seguradora Bradesco, o instrumento assinado pelo réu (fl. 46) não deixa dúvidas de que este assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento de eventuais despesas, oriundas da utilização de prótese, não cobertas pela seguradora.

Convém destacar, por oportuno, que apesar de triangular, as relações havidas entre as partes envolvidas são distintas entre si.

Assim, a relação de credenciamento existente entre a seguradora e o hospital não pode ser confundida com a relação de consumo havida entre o consumidor e a seguradora, nem com a relação particular existente entre o réu e o hospital.

Desse modo, como a seguradora se recusou a cobrir a aplicação dos stents aplicados na cirurgia, recai evidente a legitimidade ativa da parte autora para cobrar a dívida, bem como a do réu para responder por ela, conforme termo de responsabilidade de fl. 46.

Saliente-se este Tribunal já se manifestou acerca da legitimidade passiva do paciente para responder pelo débito não coberto pelo plano de saúde, conforme se depreende dos seguintes julgados:

(...)

Ressalte-se, por fim, que o fato de o réu possuir legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda não implica em afirmar que foi lícita a recusa da seguradora em custear os materiais médicos utilizados na cirurgia.

Sobre o tema, possuo o entendimento de ser inaceitável, o fato de um contrato de plano de saúde carregar em seu bojo uma cláusula que exclua este ou aquele componente, sendo o fornecedor de serviço obrigado a arcar com todo o procedimento para alcançar o fim a que se destina.

Desta forma, se o contrato prevê cobertura do tratamento cirúrgico para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento do mal que acomete o autor, pode-se inferir que nele se compreendem as consequências que dele decorrem.

Não pode a seguradora assumir o risco pelo pagamento da cirurgia e restringir ou excluir sua responsabilidade quanto às custas dos materiais inerentes ao procedimento cirúrgico, comprometendo, com isso, seu objeto ou o equilíbrio das prestações ajustadas.

Assim, em caso de eventual sentença de procedência do pedido autoral, o réu poderá agir regressivamente em face da seguradora objetivando o ressarcimento do valor despendido pelo pagamento da dívida. (...)." - (fls. 318/320).

Verifica-se, assim, que as conclusões chegadas pelo Tribunal **a quo**, a este propósito, decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Registre-se, por oportuno, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte.

De fato, como dito na decisão agravada, em que pese o reconhecimento, por ora, da obrigação contratual assumida pelos recorrentes junto ao recorrido, o Tribunal de origem deixa clara a possibilidade dos consumidores (recorrentes) se valerem de ação regressiva contra a seguradora, pleiteando os valores despendidos, que deveriam ser acobertados pelo seguro de saúde. Entretanto, este argumento não pode ser levantado como objeto de defesa contra o hospital, tendo em vista que este nada tem a ver com a relação obrigacional havida entre os recorrentes e a seguradora.

A propósito:

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Seguro de Responsabilidade Civil. Celebração de acordo entre o segurado e o autor da ação de indenização por danos materiais. Parcelamento da dívida. Ação regressiva de cobrança de segurado contra a seguradora.

Prescrição. Termo inicial. Data de pagamento da última parcela do acordo.

I – O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.

II – O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.

III – Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo.

IV – Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplir a dívida.

V – Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição.

Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, §6º, II, do CC/16.

VI – Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea “c” do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não provido.

(REsp 949.434/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 10/06/2010) - grifo nosso.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0281410-1

AgRg no
AREsp 88.671 / RJ

Números Origem: 20050010517490 201113710047 503821920058190001 726112010

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIÃO RIBEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : DENISE GOMES DA S LUTTERBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIÃO RIBEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
ROGERIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : DENISE GOMES DA S LUTTERBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.